

ORIENTAÇÕES

ORIENTAÇÕES

relativas ao tratamento das empresas coligadas,
incluindo as participações

EIOPA-BoS-25/522

Adotado em 26 de novembro de 2025

ORIENTAÇÕES RELATIVAS AO TRATAMENTO DAS EMPRESAS RELACIONADAS, INCLUINDO PARTICIPAÇÕES

INTRODUÇÃO

1. Em conformidade com o artigo 16º do Regulamento (UE) nº 1094/2010 (Regulamento EIOPA)¹ a EIOPA emite as presentes orientações sobre o tratamento das empresas coligadas, incluindo as participações.
2. As orientações dizem respeito ao artigo 92º, nº 1-A e 2, e ao artigo 111º, nº 1, alínea m), da Diretiva 2009/138/CE (Solvência II)², bem como aos artigos 68º, 168º e 171º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão (Regulamento Delegado 2015/35 da Comissão)³.
3. As presentes orientações destinam-se às autoridades de supervisão nos termos da Diretiva Solvência II.
4. O objetivo das presentes orientações é fornecer orientações sobre a identificação e o tratamento das empresas coligadas, incluindo participações, a fim de assegurar uma abordagem coerente em todos os Estados-Membros.
5. Para efeitos das presentes orientações, a empresa participante é a empresa que calcula a sua posição de solvência. O termo «empresa coligada» refere-se a qualquer empresa coligada dessa empresa participante, tal como especificado no artigo 212º, nº 1, alínea b), da Diretiva Solvência II.
6. As orientações seguem uma abordagem holística. Descrevem, em primeiro lugar, a identificação de diferentes tipos de empresas coligadas, incluindo participações. Em seguida, abrangem o tratamento dos diferentes tipos de empresas coligadas, em particular participações em instituições financeiras e de crédito e participações estratégicas.
7. Sempre que as presentes orientações se refiram à avaliação ou ao valor de uma empresa coligada, deve ser feita referência ao artigo 13º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão.
8. As Orientações dizem respeito ao tratamento das empresas coligadas, incluindo participações numa base individual. Na maioria dos casos, a identificação de uma empresa coligada será a mesma tanto do ponto de vista da empresa participante como entidade individual como para efeitos do grupo. No entanto, em determinadas situações, haverá diferenças: a atividade da empresa coligada pode ser tal que a empresa participante e a empresa coligada não estejam sujeitas à supervisão do grupo nos termos do artigo 213º da Diretiva Solvência II. Além disso, pode acontecer que várias entidades de um grupo detenham direitos de voto ou capital numa empresa

¹ Regulamento (UE) nº 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão nº 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

² Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

³ Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2009/138/CE (JO L 12 de 17.1.2015, p. 1).

que, quando combinados, ascendam a 20 % ou mais dos direitos de voto ou do capital da empresa. Por conseguinte, tal empresa seria identificada como uma empresa coligada a nível do grupo. No entanto, se a participação de cada entidade individual no grupo for inferior a 20 %, a empresa não será identificada como uma empresa coligada por nenhuma dessas entidades no âmbito do grupo a nível individual.

9. Se não estiverem definidos nas presentes orientações, os termos têm o significado definido nos atos jurídicos referidos na introdução.
10. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 30 de janeiro de 2027 e revogam e substituem as Orientações relativas ao tratamento das empresas relacionadas, incluindo participações (EIOPA-BoS-14-170).

ORIENTAÇÃO Nº 1 – IDENTIFICAÇÃO

11. As empresas participantes devem identificar as suas empresas coligadas e participações com base numa avaliação efetuada na sua perspetiva enquanto entidade individual.
12. Ao identificar uma empresa coligada com base na detenção de participações sociais, diretamente ou através de uma relação de controlo, as empresas participantes devem determinar:
 - (a) a percentagem dos direitos de voto que detêm face ao total dos direitos de voto de uma empresa;
 - (b) a percentagem do capital social que detêm em todas as categorias de ações emitidas por uma empresa face ao total do capital social emitido por essa empresa, independentemente dos direitos de voto.

Sempre que as percentagens apuradas nos termos das alíneas (a) ou (b) forem iguais ou superiores a 20 %, as empresas participantes devem tratar o seu investimento na empresa como uma participação.

Quando a participação é numa empresa de seguros ou de resseguros sujeita ao regime Solvência II, as avaliações previstas na alínea a) dizem geralmente respeito ao capital realizado em ações ordinárias a que se refere o artigo 69º, alínea a), subalínea i), do Regulamento Delegado 2015/35 da Comissão, e na alínea b) ao capital realizado em ações ordinárias e às ações preferenciais realizadas a que se refere o artigo 69º, alínea a), subalínea v), do Regulamento Delegado 2015/35 da Comissão.

13. As empresas participantes devem assegurar que são capazes de identificar o efeito das alterações no capital social das empresas coligadas na avaliação descrita no número anterior, de cada vez que a empresa participante calcula o seu requisito de capital de solvência (a seguir designado «RCS») em conformidade com o artigo 102º da Diretiva Solvência II.
14. Ao identificarem uma empresa coligada nos termos do artigo 212º, nº 2, da Diretiva Solvência II com base no facto de a empresa participante poder exercer uma influência dominante ou significativa sobre outra empresa, as autoridades de supervisão devem ter em conta os fatores estabelecidos no artigo 212º, nº 4, da Diretiva Solvência II e especificados mais

pormenorizadamente nas normas técnicas de regulamentação a que se refere o artigo 212º, nº 5, da Diretiva Solvência II.

ORIENTAÇÃO Nº 2 - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO

15. As empresas participantes devem tratar uma empresa coligada como uma instituição financeira ou de crédito, caso se trate de uma instituição referida no artigo 92º, nº 2, da Diretiva Solvência II. Estas descrições abrangem qualquer instituição que desempenhe as funções ou exerça a atividade descritas nos termos desse artigo, mesmo que essa instituição possa não estar sujeita aos atos jurídicos a que se refere esse artigo.
16. As empresas participantes deverão assegurar que qualquer participação numa instituição financeira ou de crédito em que os direitos de voto ou o capital sejam detidos indiretamente seja tratada da mesma forma que uma participação numa instituição financeira ou de crédito em que os direitos de voto ou o capital sejam detidos diretamente.

ORIENTAÇÃO Nº 3 – IDENTIFICAÇÃO DE UMA PARTICIPAÇÃO ESTRATÉGICA

17. As empresas participantes devem identificar as participações estratégicas em conformidade com o artigo 171º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão do seguinte modo:
 - (a) As empresas participantes que utilizam a fórmula-padrão para calcular o seu RCS devem identificar participações estratégicas, independentemente de a sua participação ser numa empresa de seguros ou de resseguros, numa instituição financeira ou de crédito ou em qualquer outra empresa coligada;
 - (b) as empresas participantes que utilizam um modelo interno para calcular o seu RCS têm de identificar participações estratégicas em instituições financeiras e de crédito apenas para efeitos de avaliação da aplicação do artigo 68º, nº 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão.
18. Para efeitos de demonstração da sua conformidade com os requisitos do artigo 171º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, as empresas participantes não devem dividir uma participação em diferentes partes, tratando algumas partes como estratégicas e outras não. Sempre que uma determinada participação tenha sido identificada como estratégica:
 - (a) No caso de uma participação numa instituição financeira ou de crédito, todos os investimentos nos seus fundos próprios são estratégicos;
 - (b) No caso de quaisquer outras empresas coligadas, todos os investimentos em capital próprio na participação são estratégicos.
19. Em conformidade com o artigo 171º, alínea a), do Regulamento Delegado 2015/35 da Comissão, as empresas participantes devem poder demonstrar, tanto com uma avaliação qualitativa como

quantitativa, que o valor do investimento em capital próprio é suscetível de ser significativamente menos volátil. Para efeitos da avaliação, as empresas participantes devem assegurar que:

- (a) são aplicadas, de forma consistente e adequada ao longo do tempo, avaliações tanto à participação em causa como aos demais investimentos em capital próprio selecionados como base de comparação.;
- (b) têm em conta o impacto da sua influência no valor da participação.

20. Ao demonstrarem que a natureza do investimento é estratégica, em conformidade com o artigo 171º, alínea b), subalíneas i) a iii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, as empresas participantes devem:

- (a) Indicar o período durante o qual se pretende aplicar a estratégia de detenção da participação;
- (b) ter em conta o impacto das condições de mercado nas principais políticas;
- (c) Identificar quaisquer fatores significativos que afetem ou restrinjam a capacidade da empresa participante para manter a sua estratégia e a forma como estes podem ou seriam atenuados.

21. Ao demonstrarem a existência de uma ligação duradoura, em conformidade com o artigo 171º, alínea b), subalínea iv), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, as empresas participantes devem ter em conta os seguintes critérios:

- (a) se existe uma relação estável entre as duas empresas ao longo do tempo;
- (b) Se essa relação estável resulta numa estreita ligação económica, na partilha de riscos e benefícios entre as empresas ou na exposição a riscos de uma para a outra;
- (c) A natureza da relação entre as duas empresas, que pode incluir participações no capital, produtos ou canais de distribuição conjuntos, vendas cruzadas, a constituição de empresas comuns ou outras ligações operacionais ou financeiras de longo prazo..

22. Em conformidade com o artigo 171º, alínea b), subalínea v), do Regulamento Delegado 2015/35 da Comissão, uma empresa participante que faça parte de um grupo deve considerar as principais políticas que orientam ou limitam as ações do grupo como as definidas pela empresa-mãe ou, se forem diferentes, pela empresa que define as principais políticas para o grupo no seu conjunto.

23. As empresas participantes devem documentar a sua análise das questões previstas no artigo 171º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão e nos nº 18 a 22, incluindo quaisquer outros fatores pertinentes, juntamente com o material de apoio pertinente.

ORIENTAÇÃO Nº 4 – ÂMBITO DOS CÁLCULOS PARA EFEITOS DO ARTIGO 68º DO REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2015/35 DA COMISSÃO

24. Ao determinar o valor das participações em instituições financeiras e de crédito para efeitos do artigo 68º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão⁴, as empresas participantes devem incluir as participações em capital próprio e quaisquer outros elementos dos fundos próprios, detidos direta ou indiretamente.
25. As empresas participantes devem aplicar as seguintes abordagens:
- (a) No caso das participações diretas, o valor das participações em instituições financeiras e de crédito, tal como determinado pela empresa participante de acordo com os princípios de avaliação Solvência II, deve ser utilizado para efeitos do artigo 68º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão;
 - (b) As participações em instituições financeiras e de crédito detidas indiretamente através de outra participação numa instituição financeira ou de crédito não devem ser consideradas nos termos do artigo 68º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, uma vez que o seu valor já deveria ter sido incluído no valor da participação diretamente detida numa instituição financeira ou de crédito em conformidade com a alínea a);
 - (c) uma dedução relativa a uma participação numa instituição financeira ou de crédito detida indiretamente só deverá ocorrer quando as empresas coligadas existentes entre a empresa participante e a participação na instituição financeira ou de crédito não sejam instituições financeiras ou de crédito;
 - (d) Para outras participações indiretas numa instituição financeira ou de crédito, o valor da participação determinado pela empresa coligada em conformidade com o artigo 13º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão deve ser utilizado para efeitos do artigo 68º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão;
 - (e) Os valores utilizados para efeitos do artigo 68º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão devem representar a participação proporcional da empresa participante, detida direta e indiretamente, na participação financeira numa instituição financeira ou de crédito.
26. Ao calcular 10 % dos elementos incluídos no artigo 69º, alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do Regulamento Delegado 2015/35 da Comissão para efeitos do artigo 68º do Regulamento Delegado 2015/35 da Comissão, as empresas participantes devem utilizar o montante dos elementos dos fundos próprios de base antes de qualquer dedução nos termos do artigo 68º do Regulamento Delegado 2015/35 da Comissão no que diz respeito às participações em instituições financeiras e de crédito.

ORIENTAÇÃO Nº 5 - DEDUÇÕES RELATIVAS A PARTICIPAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO

27. Se as deduções em conformidade com o artigo 68º, nº 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão não puderem ser efetuadas pelo nível correspondente, tal como

⁴ Tal inclui todas as participações previstas no artigo 92º, nº 2, da Diretiva Solvência II.

estabelecido no artigo 68º, nº 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, as empresas devem adotar os seguintes métodos:

- (a) Se os elementos a deduzir não estiverem classificados nos níveis estabelecidos no artigo 68º, nº 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, todas as deduções devem ser efetuadas ao montante dos elementos incluídos no artigo 69º, alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão;
- (b) Se o montante da dedução exceder o montante do qual deve ser deduzido em conformidade com o artigo 68º, nº 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, o excedente deve ser deduzido do seguinte modo:
 - (i) As detenções de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 que excedam os elementos incluídos no artigo 69º, alínea a), subalíneas iii), v) e b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão são deduzidas aos elementos incluídos no artigo 69º, alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão;
 - (ii) As detenções de instrumentos de fundos próprios de nível 2 que excedam os fundos próprios de base incluídos no artigo 72º do Regulamento Delegado 2015/35 da Comissão são deduzidas, em primeiro lugar, aos elementos incluídos no artigo 69º, alínea a), subalíneas iii), v) e b), do Regulamento Delegado 2015/35 da Comissão e, em seguida, aos elementos incluídos no artigo 69º, alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do Regulamento Delegado 2015/35 da Comissão até que a dedução seja efetuada na íntegra.
- (c) Não obstante o disposto nas alíneas (a) e (b), as autoridades de supervisão podem autorizar uma empresa participante a não deduzir o valor da sua participação numa instituição de crédito ou financeira, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas no artigo 92.º, n.º 1-A, da Diretiva Solvência II.

ORIENTAÇÃO Nº 6 - AJUSTAMENTOS DEVIDOS A DEDUÇÕES DE PARTICIPAÇÕES DETIDAS INDIRETAMENTE EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO

28. Caso seja exigida, no todo ou em parte, uma dedução do valor de uma participação numa instituição financeira ou de crédito detida indiretamente, em conformidade com o artigo 68º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, as empresas participantes devem, apenas para efeitos do cálculo do RCS:

- (a) Reduzir, no montante dessa dedução, o valor da empresa coligada detida diretamente, que é um ativo da empresa participante, através da qual a participação na instituição financeira ou de crédito é detida indiretamente;
- (b) Para o ajustamento descrito na alínea a), seguir a abordagem estabelecida no artigo 68º, nº 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão e na Orientação nº 5.

- (c) Não obstante o disposto nas alíneas a) e b), as autoridades de supervisão podem autorizar uma empresa participante a não deduzir o valor da sua participação numa instituição de crédito ou financeira, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas no artigo 92º, nº 1-A, da Diretiva Solvência II.

REGRAS DE CONFORMIDADE E COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

29. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16º do Regulamento EIOPA. Nos termos do artigo 16º, nº 3, do Regulamento EIOPA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem envidar todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
30. As autoridades competentes que cumpram ou tencionem cumprir as presentes orientações devem incorporá-las de forma adequada no seu quadro regulamentar ou de supervisão.
31. As autoridades competentes devem confirmar à EIOPA se cumprem ou tencionam cumprir as presentes orientações, indicando os motivos do incumprimento, no prazo de dois meses após a emissão das versões traduzidas.
32. Na ausência de resposta dentro deste prazo, as autoridades competentes serão consideradas não cumpridoras para efeitos de reporte e serão divulgadas como tal.

DISPOSIÇÃO FINAL SOBRE AS REVISÕES

33. As presentes orientações serão objeto de uma revisão pela EIOPA.